



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.839

Recurso nº: : 78.938 - FINSOCIAL - EX: 1988

Recorrente: : ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: : DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - À vista do Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária - TRD, antes da Lei nº 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski, Edvaldo Pereira de Brito e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.720/92-58

RECURSO Nº : 78.938

ACORDÃO Nº : 103-15.839

RECORRENTE: ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por ARAÇATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:, pessoa-jurídica inscrita no CGC sob nº 53.685.640/0001-49, com domicílio tributário em Araçatuba/SP, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, lavrado em 08.05.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 11.058,02 UFIR, correspondente ao FINSOCIAL/IR devido no exercício de 1988, período-base de 1987, nele computados os juros de mora e a multa fr 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10820/000.717/92-43.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 24.01.95, produziu o Acórdão nº 103-15.799, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo,

C.

ACÓRDÃO Nº 103-15.839

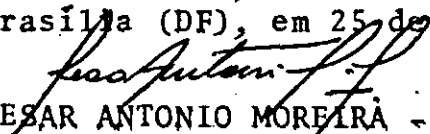
para excluir da tributação a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho/91, mantendo a exigência de juros de mora de 1% ao mês neste período.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado.

Por oportuno, esclareço, que não há declaração de inconstitucionalidade para a alíquota aplicada no auto de infração às fls. 03, de 5% sobre o IR devido, no exercício de 1988, período-base de 1987.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho/91, mantendo a exigência de 1% ao mês neste período.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

